



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Fevereiro/2010

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CULPA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. PENSÃO.
- Considerando que o Estado do Acre agiu com culpa, à medida que não diligenciou de forma eficaz para evitar o acontecimento do acidente, pois não houve orientação sobre as condições mínimas a serem adotadas para garantir a segurança, mostra-se cabível o pagamento de indenização por danos ocasionados, nos termos do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- Na fixação do valor da indenização, deve o Juiz defini-lo com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa ou ao nível sócio-econômico das partes e com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

- Adequada, no presente feito, a indenização fixada a título de dano moral e dano estético (Súmula n. 387 do STJ).

- Mostra-se correta a fixação de pensão, ante à incapacidade da vítima para o trabalho, sendo possível sua cumulação com o benefício previdenciário, pois possuem naturezas distintas (Súmula n. 229 do STF).

- Apelo desprovido. Improcedente a Remessa Ex-Officio. **(AC e REO nº 2009.001488-6, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.535, julgado em 19.01.2010, DJe 4.125, de 01.02.2010)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O banco depositário tem o dever de conservar extratos de conta poupança, pelo período de 20 (vinte) anos lapso temporal referente à prescrição das ações de natureza pessoal (art. 177 do Código Civil de 1916).

- Não cabe aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos (Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça). **(AC nº 2009.001634-7, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.536, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO EFETIVADA. PERSISTÊNCIA NA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito se a parte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, quedar-se inerte.

- Apelação desprovida. **(AC nº 2009.001181-1, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.537, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO EFETIVADA. PERSISTÊNCIA NA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito se a parte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, quedar-se inerte.

- Apelação desprovida. **(AC nº 2009.000046-1, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.538, julgado em 19.01.2010,**

DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, ante as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. **(AC nº 2009.003711-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.539, julgado em 18.11.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. **(AC nº 2009.004524-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.540, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.125, de 01.02.2010)**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM

PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. **(AC nº 2009.004599-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão n. 7.541, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.125, de 01.02.2010)**

DIREITO CIVIL. FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 2009.004758-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.542, julgado 18.12.2009, DJe nº 4.125, de 01.02.2010)**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. **(AC nº 2009.004547-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.543, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.125, de 01.02.2010)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NOVA ARGUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- "Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à

desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. "(Precedente: Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão nº 6.623 - Relª Desª Izaura Maia - J: 1º.09.2009)

- "Se a sentença julgou a lide com fundamento no art.285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Precedente: Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª. Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).

- Agravo interno improvido. **(AI em AC nº 2009.002862-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.544, julgado em 11.12.2009, DJe nº 4.125, de 01.02.2010)**

V.V. DIREITO CIVIL FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano bem assim a exclusão da capitalização mensal enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo *Juízo a quo*.

- Agravo parcialmente provido. **(AI nº 2009.003408-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.545, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(AI nº 2009.004740-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.546, julgado 12.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(AI nº 2009.004368-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.547, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firma do entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

Agravo de Instrumento improvido. **(AI nº 2009.004999-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.548, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA

DE PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA TAXA DE JUROS. EXCLUSÃO. RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Enquanto em discussão o débito objeto da ação de revisão contratual, razoável abster-se a instituição bancária de inscrever a Agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

- Versando a matéria sobre relação de consumo firmada entre pessoa física (Autor/Agravado) e instituição financeira (Ré/Agravante) inquestionável a possibilidade de inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.

- Agravo de Instrumento Improvido. **(AI nº. 2009.004622-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº. 7.549, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).**

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS RESTABELECIDO EM 50%.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido na folha de pagamento do Agravado, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. **(AI nº 2009.003217-6, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.550, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil. Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Apelo Improvido. (AC nº 2009.003168-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.551, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.125, de 01.02.2010).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO. CONTRADITÓRIO: SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

- Submetida a matéria ao contraditório, a teor da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, insuficientes as razões deduzidas pelo Apelante a obstar o pleito de exoneração da prestação alimentícia pelo Apelado, razão do cancelamento de pensão do filho que atingiu a maioridade.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.004212-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.552, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- O Órgão Julgador *'ad quem'*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.

- Embargos Improvidos. (EDcl em ACI nº 2009.002692-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.553, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.125, de 01.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO PROTETÓRIO CONFIGURADOS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- Na hipótese de inconformismo acerca do resultado do

julgamento, inadequada a oposição de embargos declaratórios, somente admissível quando decorrente das hipóteses elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Evidenciado que os embargos de declaração não se enquadram em qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie recursal e que seu conteúdo é manifestamente infundado e meramente procrastinatório, impositiva a condenação da parte embargante no pagamento de multa. Inteligência dos artigos 17, VI e VII e 538, parágrafo único, todos do CPC. (precedentes. TJ/AC. Acórdão n. 5.895. Rel. Des. Adair Longuni. J. 24.03.2009).

- Recurso conhecido, mas Improvido. (EDcl em AC nº 2009.000830-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.554, julgado em 22.09.2009, DJe nº 4.125, de 01.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PENSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

- Considerando que o Estado do Acre não assegurou à vítima, então reclusa em Delegacia de Polícia Civil, a integridade física a que está obrigado, nos termos do inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se cabível o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados.

- Adequada, no presente feito, a indenização fixada a título de dano moral. Havendo na Sentença o deferimento de pedido não formulado pela parte, configurando julgamento *ultra petita*, deve tal ponto ser excluído, em obediência ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Apelo desprovido. Procedente em parte a Remessa Ex-Officio. (AC e REO nº 2009.001740-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.555, julgado 19.01.2010, DJe nº 4.125, de 19.01.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002204-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.556, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001192-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.557, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001435-0/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.558, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO. LEI

ESTADUAL Nº 1.429/2002. VALOR INCORPORADO. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

- Nos termos do § 2º do artigo 301 do Estatuto Processual Civil, para configurar litispendência é necessário haver identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, o que não ocorre no presente feito.

- Com o reenquadramento, o valor incorporado à remuneração da servidora sofreu redução em razão dos reajustes de vencimento; mas, estando garantida a irredutibilidade salarial, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico funcional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgR-Re nº 593711/PE e RE n. 563965/RN).

- Apelo provido. Procedente a Remessa Ex Officio. (AC e REO nº 2009.001493-4, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.559, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legitimada a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AI nº 2009.004302-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.560, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.125, de 19.01.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001656-7/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.561, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001391-8/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.562, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001385-3/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.563, julgado em 03.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001414-7/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.564, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001416-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.565, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001556-5/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.569, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001233-2/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.570, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001387-7/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.571, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no

Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001553-4/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.572, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001430-5/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.573, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002018-8/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.574, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001481-7/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.575, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002030-8/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.576, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001423-3/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.577, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.127, de 03.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002511-9/0001.01,

Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.578, julgado em 18.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, há de ser mantida a decisão que modificou a Sentença, para fixar os juros remuneratórios em patamar não exorbitante, eis que embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente. (AI em AC nº 2009.002883-0/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.579, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, há de ser mantida a decisão que modificou a Sentença, para fixar os juros remuneratórios em patamar não exorbitante, eis que embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente. (AI em AC nº 2009.003523-7/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.580, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.126, de 02.02.2010).

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 154/05. ARTS. 40, 42 § 1º E 142, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A exegese dos arts. 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da Carta Política de 1988, autoriza a cobrança de contribuição previdenciária dos militares estaduais inativos para o custeio da Seguridade Social de vez que legitimada pela Constituição Federal antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003, que dando nova redação ao art. 40 da Carta Maior, restou por consolidar sua instituição expressa, e desprovida de distinção, para servidores públicos civis e militares, ativos e inativos da União (precedente: STJ. RMS 20241/RJ. Rel. Min. Luz Fux. J. 06.12.2005)

- Ademais, o § 1º, do art. 42, da Constituição Federal que lei específica disporá sobre a previdência social dos militares, inexistindo vedação legal à edição de norma genérica estabelecendo um sistema de previdência que alcance todos os servidores.

- Neste aspecto, materializada tal exigência para pela Lei complementar Estadual nº 154/05, que institui o Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, inclusive dos militares, devidamente autorizada pela exegese dos arts. 40, 42, § 1º, c/c o art. 142, § 3º, X, da Carta Magna.

- Recurso conhecido, mas improvido. (AC nº 2009.003888-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.581, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.125, de 01.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já

apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001200-2/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.582, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001491-0/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.583, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002211-3/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.584, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001539-0/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.585, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001433-6/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.586, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001420-2/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.587, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002402-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.588, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001429-5/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.589, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001375-0/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.590, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001158-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.591, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001175-6/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.592, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001389-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.593, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl em AC nº 2009.002806-7/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.594, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem

os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(EDcl em AC nº 2009.002843-8/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.595, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. EXCESSO DE PENHORA.

- O co-devedor possui legitimidade para opor embargos à execução, ainda que não tenha havido constrição sobre os seus bens.

- Configurado o excesso de penhora, mantém-se a Sentença que determinou a desconstituição da constrição realizada sobre um dos imóveis.

- Apelo desprovido. **(AC nº 2009.002948-5, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.596, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).**

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. DEPÓSITO EM JUÍZO. REDUÇÃO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCREVER O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES MANTIDAS.

- Pode o Relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- Não há proibição legal a que os valores como fixados na decisão guerreada sejam efetuados diretamente ao Banco credor. Contudo, a fim de resguardar o interesse das partes, considerando que o ora Agravante obsta receber os valores na forma e patamar fixados, que sejam depositados em Juízo.

- Não apresentando o Agravante argumentos novos, suficientes à reforma da decisão no que se refere à redução dos valores, bem como a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, mantém-se a decisão guerreada.

- Recurso parcialmente provido. **(AgRg em Ag nº 2009.003095-2/0002.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.597, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(AI nº 2009.004301-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.598, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AJUIZAMENTO. FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO INVENTARIADO. COMPETÊNCIA

TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

- "Não é absoluta a competência definida no art. 96, do Código de Processo Civil, relativamente à abertura de inventário, ainda que existente interesse de menor, podendo a ação ser ajuizada em foro diverso do domicílio do inventariado" (Súmula 58 do TRF).

- Na espécie, impossibilitada a magistrada originariamente incompetente de declinar de ofício de sua atribuição para atuar no processo, ante a natureza relativa da competência territorial.

- Agravo de instrumento conhecido e provido. **(AI nº 2009.002985-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.599, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS RESTABELECIDO EM 50%.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido na folha de pagamento do Agravado, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. **(AI nº 2009.004030-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.600, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a

limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo *Juízo a quo*.

- Agravo parcialmente provido. (AI nº 2009.003406-0, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.601, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento provido, em parte.

V.v. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo *Juízo a quo*.

- Agravo parcialmente provido. (AI nº 2009.0003240-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.602, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia,

sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento provido, em parte.

V.v. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo *Juízo a quo*.

- Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.

- Agravo parcialmente provido. (AI nº 2009.0003081-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.603, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que ajustada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento improvido. (AI nº 2009.004695-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.604, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. DECISÃO INCIDENTAL. REFORMA. PRECLUSÃO. EFEITO TRANSLATIVO DO APELO. DESCONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Adstrita a sentença à extinção do processo de execução uma vez satisfeita a obrigação, inexistente sucumbência do Réu a configurar interesse recursal para interpor apelação, tendo em vista a pretensão deduzida no recurso não conhecido, qual seja, reforma da decisão proferida em sede de impugnação à execução,

com trânsito em julgado.

- A teor do art. 516, do Código de Processo Civil, o efeito translativo da apelação não atingirá as questões anteriores à sentença já decididas, elidido o arrazoadado recursal, na espécie, pela preclusão.

- Agravo improvido. (AI nº 2009.004325-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.605, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBAS. FOLHA DE PAGAMENTO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.429/92: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REJEIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 329, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA IMPROBA. ASSUNÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Uma vez aferidas as preliminares em singela instância mediante decisão interlocutória anterior à sentença, desnecessário renovar a apreciação, não havendo falar em nulidade da sentença atribuída à falta de motivação, haja vista o efeito devolutivo da apelação cível, possibilitando o reexame deste Órgão Fracionado Cível a obstar qualquer prejuízo ao Apelante.

- Somente ocorreria a inépcia da inicial, caso desprovida da indicação do valor da causa, situação que refoge à espécie em exame.

- Tratando-se de fixação do valor da causa a maior, adequada a impugnação pelo Réu, no prazo da contestação, sob pena de presunção de aquiescência ao valor constante da inicial, a teor do art. 261 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A inconstitucionalidade formal da Lei 8.429/92 já restou superada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2182.

- A Lei de Improbidade Administrativa restou editada em cumprimento ao art. 37, § 4º, da Constituição Federal, razão por que descaracterizada a hipótese de inconstitucionalidade material.

- O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Inteligência da Súmula 329, do Superior Tribunal de Justiça.

- O ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, I, da Lei 8.429/92 - desvio de bens ou haveres - prescinde de obtenção de vantagem patrimonial pelo agente.

- Apelo improvido. (AC nº 2009.003899-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.606, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. TURBAÇÃO E MANUTENÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CASA E DE ROÇADO. USUCAPIÃO. INOCORRÊNCIA. PERMUTA DE IMÓVEL RURAL ENTRE OS LITIGANTES. PEDIDO DE ANULAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. BENFEITORIAS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A construção de pequena casa em madeira e de roçado na área litigiosa consubstanciam atos efetivos de turbacão haja vista que obstem a utilização plena do imóvel por seus proprietários/possuidores, em conseqüência, autorizados ao manejo da ação de manutenção de posse.

- Não comprovada a posse ininterrupta e pacífica do imóvel litigioso pelo período de quinze anos (artigo 1.238 do Código Civil), bem assim verificado que a demandada não estabeleceu sua morada na área em litígio, elidida a usucapião.

- Não são todos os tipos de erro que anulam o negócio jurídico, somente os essenciais ou substanciais, devendo, ainda, ser

escusável. Inteligência do artigo 138 do Código Civil.

- Para alcançar o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel litigioso, necessário a adequada especificação.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.003224-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.607, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO: IMPROVIDO.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Primeiro apelo parcialmente provido e, segundo, improvido. (AC nº 2009.003966-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.608, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.130, de 08.02.2010).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAL NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Atenta à possibilidade da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Resulta da exegese do art. 12 da Lei Estadual nº 1.955/07 a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos

proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º do art. 195, da Constituição Federal que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. **(AC e REO nº 2009.003998-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.609, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Em se tratando de cédula de crédito rural, admitida a capitalização mensal dos juros, desde que ajustada pelas partes, ademais, pacífico o tema pela Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'A legislação sobre cédulas de crédito, rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização mensal de juros'.

- Ajustada contraprestação em quantia certa, em dinheiro, não há como obrigar a instituição bancária aceitar bem de natureza diversa do contrato, ainda que mais valioso, a teor do art. 313, do Código Civil.

- Não restando evidenciada em primeira instância qualquer ilegalidade quanto aos encargos contratados pelas partes, permanecendo o valor da prestação objeto do contrato, nada impede a inscrição do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito, pois, embora objeto de discussão judicial algumas cláusulas contratuais, até então não demonstrada qualquer irregularidade a obstar o direito do credor de negativar o nome do devedor.

- Agravo Regimental desprovido. **(AI em Ag nº 2009.004694-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.610, julgado em 19.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

CIVIL. FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Ag nº 2009.003734-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.611, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO: IMPROVIMENTO

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Primeiro apelo provido, em parte. Improvimento ao segundo apelo." **(AC nº 2009.004110-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.612, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO: IMPROVIMENTO

- Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Primeiro apelo provido, em parte. Improvimento ao segundo apelo." **(AC nº 2009.004566-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.613, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

CIVIL. FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. (AC nº 2009.004270-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.614, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Apelo improvido. (AC nº 2009.005224-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.615, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Aplicável à espécie o art. 368, do Código Civil, autorizando a compensação dos créditos entre as partes. Recurso provido, em parte." (AC nº 2009.004680-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.616, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *'pacta sunt servanda'* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.004908-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.617, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Recurso improvido." (AC nº 2009.004625-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.618, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

CIVIL. FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. (AC nº 2009.005069-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.619, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.130, de 08.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAIS NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Resulta da exegese do art. 12 da Lei Estadual nº 1.955/07 a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º do art. 195, da Constituição Federal que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio,

mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (AC e RE nº 2009.004613-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.620, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA - GAT. CARÁTER GERAL. ART. 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS ESTADUAIS NOS 1.419/01 E 1.955/07. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE E APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- Atenta à possibilidade de avaliação da pretensão no ordenamento jurídico e à inexistência de vedação expressa quanto ao pedido, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Resulta da exegese do art. 12 da Lei Estadual nº 1.955/07 a falta de qualquer exigência legal acerca de requisitos específico ou especial para percepção da gratificação pelos servidores, configurando verdadeira revisão geral de vencimentos da categoria, destarte, adequada a extensão da referida gratificação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

- A incorporação da referida Gratificação Tributária - GAT aos proventos do servidor não caracteriza ofensa ao § 5º do art. 195, da Constituição Federal que veda a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio, mas representa adequação ao direito do servidor inativo à percepção da indigitada gratificação como forma de equiparação salarial, com fundamento outorgado pela própria Constituição da República - § 8º, do art. 40 - com incidência imediata, e pela Lei Estadual nº 1.419/2001, com redação introduzida Lei 1.955/07.

- Remessa necessária improcedente e recurso voluntário conhecido, mas improvido. (AC e REO nº 2009.004228-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.621, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001679-4/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.622, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002208-9/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.623, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002215-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.624, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.129, de 05.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO; PARTICIPAÇÃO, NO JULGAMENTO DO AGRAVO, DE DESEMBARGADOR IMPEDIDO; AUSÊNCIA DE NULIDADE, SE A VOTAÇÃO FOR UNÂNIME E A INVALIDAÇÃO DO VOTO DO MAGISTRADO IMPEDIDO NÃO ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO

- Não pode o Juiz julgar, em grau de recurso, causa que já apreciou no Juízo de Primeiro Grau, sob pena de se comprometer a sua imparcialidade, subvertendo-se o sistema do duplo grau de jurisdição, que é uma projeção específica do devido processo legal.

- Sem embargo, se o desembargador impedido não atuou como relator do processo, participando, apenas, para compor o quorum de julgamento, que foi unânime, não se declara a nulidade do seu voto, pois não se alteraria o resultado final.

- Em outras palavras, mesmo que se abstraísse o voto do desembargador impedido, excluindo-o da proclamação do julgamento, o acórdão permaneceria o mesmo, com o resultado de dois votos favoráveis, quorum irreversível em um colegiado de apenas três membros. (EDcl no Ag nº 2009.004190 - 0/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.625, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESMATAMENTO. DANO AMBIENTAL. RESERVA FLORESTAL LEGAL. RECOMPOSIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

- Sendo omissa e contraditória a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (EDcl na AC nº 2008.002915-2/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.626, julgado em 02.12.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 2009.004796-4/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.627, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: RECURSO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados

pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl da AC nº 2009.004415-7/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.628, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 2009.004862 - 9/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.629, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 2009.004514-2/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.630, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 2009.004523-8/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.631, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 2009.005316-3/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.632, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE

ARGUMENTO NOVO.

- Estando a sentença em desconformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005436-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.633, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005296-5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.634, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005287-9, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.635, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005320-4/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.636, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a sentença em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005311-8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.637, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; RECURSO; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; PREQUESTIONAMENTO.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. **(EDcl no Ag nº 2009.004917-1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.638, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.128, de 04.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. **(EDcl em AI em AC nº 2009.001637-8/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.639, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.132, de 10.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. **(EDcl em AI em AC nº 2009.001663-9/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.640, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. **(EDc em AI em AC nº 2009.002216-8/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.641, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. **(EDcl em AI em AC nº 2009.001676-3/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.642, julgado em**

18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002334-2/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.643, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001667-7/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.644, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001670-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.645, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001675-6/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.646, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001630-9/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.647, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

- Admite-se o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito comercial, rural ou industrial (Súmula 93 do STJ).
- A discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para remover a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.
- Apelo provido. (AC nº 2009.001709-5, Rel. Desª Izaura

Maia, Acórdão nº 7.648, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio '*pacta sunt servanda*' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.004507-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.649, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.130, de 08.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio '*pacta sunt servanda*' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 2009.003957-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.650, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.130, de 08.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *'pacta sunt servanda'* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Apelo parcialmente provido. (AC nº 2009.004570-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.651, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.130, de 08.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *'pacta sunt servanda'* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.005293-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.652, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *'pacta sunt servanda'* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.005294-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.653, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *'pacta sunt servanda'* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.003766-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.654, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições

financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio '*pacta sunt servanda*' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.005289-3, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.655, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: ART. 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO. PÓLO ATIVO. DESISTÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODERAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E REEMBOLSO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

- A condenação imposta ao advogado fundada na ausência de lealdade e boa-fé processual não restou caracterizada de vez que ausentes as hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Ademais, "Os danos causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil. (REsp 140.578/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)".

- Excluídos 03 (três) autores do pólo ativo da ação após pedido de desistência, não há como atribuir ao representante processual as despesas eventualmente apuradas em relação às partes excluídas da relação processual, a teor do art. 37, do Código de Processo Civil, notadamente quando comprovado nos autos a regularidade da representação processual.

- São devidos pela parte vencida à vencedora o reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios efetuados em consequência do ajuizamento da ação, desde que comprovados, além do pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, adstrita a deliberação judicial ao art. 20, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil.

- Ademais, além do deferimento da assistência judiciária gratuita em primeiro grau, na espécie, incide o art. 23, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção."

- Apelo provido, em parte. (AC nº 2009.001979-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.656, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTUPRO. REEXAME DA PROVA E DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. ABUSO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

- A via estreita do '*Habeas Corpus*' não se presta ao reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal. Ademais, não representa via adequada para rediscussão de medida de internação imposta em sentença não transitada em julgado.

- Internado o paciente por período pouco superior a 90 (noventa) dias, tendo em vista a gravidade da infração ao mesmo atribuída e, submetido regularmente a avaliações bimestrais, não resulta caracterizada qualquer ilegalidade a possibilitar a

concessão da ordem.

- Ordem denegada. (HC nº 2010.000004-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.657, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MANTIDA.

- Correta a aplicação de medida socioeducativa de internação, quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça (art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

- Apelo desprovido. (AC nº 2009.003391-0, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.658, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. AFASTAMENTO. RECONDUÇÃO. DECADÊNCIA.

- Se o afastamento do servidor perdurou por período superior ao previsto no artigo 202, da LCE n. 39/93, o prazo para adoção da medida judicial necessária, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, iniciou após o fim do tempo fixado em Lei para o término dos trabalhos da Comissão Sindicante, independentemente da conclusão ou não do procedimento.

- Decadência configurada. (AC nº 2009.002319-1, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.659, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA.

- A instauração de inquérito com base em relatório que apontou irregularidades em processo de licitação, por si só, não gera danos passíveis de indenização.

- A apuração de fatos corresponde ao exercício regular de direito, não estando configurado nos autos ilegalidade ou abuso na condução da atividade investigatória.

- Recurso desprovido. (AC nº 2009.001999-6, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.660, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002337-3/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.661, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.

- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.001666-0/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.662, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002479-1/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.663, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002474-6/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.664, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo omissão ou contradição a serem sanadas no Acórdão embargado, nega-se provimento aos Embargos.
- Não se prestam os aclaratórios ao reexame de matéria já apreciada. (EDcl em AI em AC nº 2009.002194-6/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.665, julgado em 18.12.2009, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. RETOMADA. PRAZO INDETERMINADO. DESPEJO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Tratando-se de locação comercial, por prazo indeterminado, possível a retomada do imóvel. Presentes os requisitos para a determinação do despejo.
- Recurso desprovido. (AC nº 2009.001906-8, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.666, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

CIVIL, BANCÁRIO E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO.

- A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.
- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.
- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.
- Recurso provido. (AC nº 2009.002682-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.667, julgado em 26.01.2010, DJe

nº 4.130, de 08.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.
- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.
- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.
- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.
- É nula a parte da sentença relativa à condenação em custas e honorários advocatícios que não explicita as razões de decidir, dado que viola o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).
- Apelo provido, em parte. (AC nº 2009.004926-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.668, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.
- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.
- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.
- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a

configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- É nula a parte da sentença relativa à condenação em custas e honorários advocatícios que não explicita as razões de decidir, dado que viola o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

- Apelo provido, em parte. **(AC nº 2009.005318-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.669, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- É nula a parte da sentença relativa à condenação em custas e honorários advocatícios que não explicita as razões de decidir, dado que viola o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

- Apelo parcialmente provido. **(AC nº 2009.005215-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.670, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo

decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- É nula a parte da sentença relativa à condenação em custas e honorários advocatícios que não explicita as razões de decidir, dado que viola o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

- Apelo provido, em parte. **(AC nº 2009.005221-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.671, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- É nula a parte da sentença relativa à condenação em custas e honorários advocatícios que não explicita as razões de decidir, dado que viola o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

- Apelo provido, em parte. **(AC nº 2009.004792-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.672, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Apelo provido, em parte. **(AC nº 2009.004519-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.673, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010)**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A liberdade de contratar, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 2009.004572-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.674, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE POLICIAL. LABOR EXTRAORDINÁRIO REMUNERADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual n.º 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.

- O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso, qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

- Agravo interno improvido. **(AI em AC nº 2009.003207-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.675, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HORAS EXTRAS. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE POLICIAL. LABOR EXTRAORDINÁRIO REMUNERADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Os servidores da polícia civil estão submetidos a regime especial de trabalho, disciplinado pela Lei Estadual n.º 1.384/2001, com singularidades justificadas em face do interesse público que tais profissionais materializam: a segurança pública.

- O trabalho extraordinário superior desenvolvido pelos servidores da polícia civil - assim entendido aquele realizado a partir da quadragésima quarta hora semanal - é remunerado pelo adicional de atividade policial, afastada, razão disso, qualquer violação ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

- Agravo interno improvido. **(AI em AC nº 2009.003739-6/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.676, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

- Agravo parcialmente provido. **(Ag nº 2009.003395-8, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.677, julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois a decisão embargada examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou. **(EDcl em Ag nº 2009.005074-1/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.678, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(EDcl em AI em AC nº 2009.004306-9/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.679, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(EDcl em AI em AC nº 2009.004266-5/0001.01, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.680, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(EDcl em AC nº 2009.002684-3/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.681, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.132, de 10.02.2010).**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA.

- O despacho que determina a citação não tem carga decisória, portanto, imune ao manejo de Recurso, nos termos do art. 504, do CPC.

- Recurso desprovido. **(AgRg em Ag nº 2009.003859-4/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.682, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.132, de 10.02.2010).**

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, não há que se falar em reforma da r. Sentença, eis que fixados os juros remuneratórios em patamar não exorbitante, pois embora não exista limitação legal para sua cobrança, cabe ao julgador na análise do caso concreto, verificar a ocorrência de abusividade ou não da taxa pactuada, corrigindo o desacerto existente.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo Interno desprovido. **(AI em AC nº 2009.003170-3/0001.00, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.683, julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.132, de 10.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. **(AC nº 2009.005021-5, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.684, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

V.V. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL.

NOVO PROCEDIMENTO. AÇÃO EM CURSO. ABANDONO DE CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO.

- Em tema de direito processual intertemporal prevalece o 'chamado isolamento dos atos processuais, pelo qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência.

- Na espécie em exame, não ultimado o ato de comunicação processual, de natureza complexa, resulta alcançado pelo novo procedimento introduzido por nova legislação processual. Razão disso, aplicável à intimação por edital

- Apelo provido.

V.V. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Demonstrado nos autos que o exequente não promoveu atos e diligências que lhe competiam, nos prazos assinalados pelo Juiz, configurada a hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do § 1º do art. 267 do CPC.

- Apelo desprovido. **(AC nº 2009.002193-9, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.685, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 2009.004545-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.686, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.

- Configuradas as hipóteses de iniquidade e abusividade em cláusulas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso provido, em parte. **(AC nº 2009.004762-7, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.687, julgado em 26.01.2010, DJe nº 4.131, de 09.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio '*pacta sunt servanda*' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.004223-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.688, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.136, de 19.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS. I E II, DO CÓDIGO PENAL; ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, EM SE TRATANDO DE ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA.

- Em se tratando de roubo qualificado pelas circunstâncias, tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, justifica-se a medida sócio-educativa de internação, pois se trata de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à vítima (Cf. art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). (AC nº 2009.005324 - 2, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.690, julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).

APELAÇÃO CÍVEL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, INCS. II E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ADEQUAÇÃO, AO MENOS EM TESE, DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, JÁ QUE SE TRATA DE ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA; ENTRETANTO, SE O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA APLICAÇÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE, NÃO PODE O TRIBUNAL APLICAR MEDIDA MAIS GRAVE.

- Em se tratando de tentativa de homicídio, ou seja, de ato infracional praticado mediante violência à vítima, justifica-se a internação, na forma do art. 122, I, do ECA, e não a semiliberdade, como forma de ressocializar o adolescente infrator, pois a segregação, neste caso, serve para isolá-lo do meio onde convive, para que possa ser reeducado para a vida, particularmente para a aceitação das regras de conduta que todos devem observar.

- Entretanto, se o Ministério Público, enquanto titular da pretensão sócio-educativa, que não tem natureza penal, mas civil, pugna, em grau de recurso, pela aplicação do regime de

semiliberdade, não pode o tribunal aplicar medida mais grave, sob pena de violar o efeito devolutivo da apelação, que é uma projeção específica do princípio dispositivo e se expressa na velha máxima - *tantum devolutum quantum appellatum* -, ou seja, na regra que limita o conhecimento do Órgão julgador *ad quem* à matéria efetivamente impugnada, e na extensão proposta pelo apelante. (AC nº 2009.005136 - 5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.691, julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).

ADMINISTRATIVO: RECLAMAÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA; SENTENÇA MANDAMENTAL; VEDAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE TAMBÉM FOR PROIBIDA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, COMO OCORRE, POR EXEMPLO, NA CONCESSÃO OU EXTENSÃO DE VANTAGEM.

- É proibida, por força dos arts. 7º, § 2º, e 14, § 3º, da Lei 12.016 /09, a execução provisória da sentença proferida em mandado de segurança, nos casos em que também for vedada a concessão da medida liminar, como ocorre, por exemplo, na decisão que reclassifica ou equipara servidores públicos ou, ainda, na que defere o aumento ou a extensão de vantagem. (RCL. nº 2009.005054 - 5, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.692, julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA; PRESCRIÇÃO TRIENAL DA COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT; PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA; INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL; REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE O BENEFICIÁRIO TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO DA SEGURADORA.

- Aprescrição, em se tratando da cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, incide em três anos, para os acidentes de trânsito ocorridos depois da entrada em vigor do novo Código Civil ou, conforme a regra de transição do art. 2.028, para os que aconteceram na vigência do Código anterior, se ainda não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquele antigo Diploma.

- Sem embargo, ocorrendo o pagamento parcial, na via administrativa, não se pode contar o prazo trienal a partir do sinistro, pois o ato da Seguradora, ao não efetuar o pagamento integral, conforme a legislação em vigor, implica na interrupção do lapso prescricional, na perfeita dicção do art. 202, VI, do Código Civil, configurando, de um lado, ato inequívoco de reconhecimento do direito pela Empresa chamada a regular o sinistro e, de outro, ato jurígeno, ou fato gerador, do qual emerge o direito da vítima do acidente, ou dos seus beneficiários, para pleitear, em ação de cobrança, os valores não pagos na forma devida.

- E os precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também se pronunciam no sentido da paralisação do lapso prescricional, quando o beneficiário pleiteia, na via administrativa, o pagamento do Seguro Obrigatório, ocorrendo a sua retomada no exato instante em que recebe o pagamento parcial, surgindo, neste momento, o direito de pleitear o saldo remanescente.

- Trata-se, portanto, de prescrição trienal, mas ocorre a interrupção da fluência do prazo até a ciência inequívoca da recusa do pagamento ou do pagamento parcial, quando o prazo volta a fluir, pelo período de três anos, exatamente como consta da decisão embargada. (AI na AC nº 2009.005377 - 8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.693, julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se conformando a parte vencida com decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005310 - 1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.694, julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2010.000140 - 5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.695, julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005415 - 8/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.696, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005425 - 1/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.697, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA; AUSÊNCIA DE

ARGUMENTO NOVO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC nº 2009.005449 - 5/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.698, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na AC nº 2008.001225-0, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.699, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Constatada a inexistência de vício no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. **(EDcl na AC e REEX nº 2008.003294-6/0001, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.700, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada contradição e obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na AC nº 2008.000567-1, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.701, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na AC e RA nº 2008.000832-3, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.702, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada contradição, obscuridade e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na AC nº 2008.001693-5, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.703, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na AC e REEX nº 2008.001352-0, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.704, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na Apelação Cível nº 2008.000733-8, Rel. Des.**

Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.705, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na AC nº 2008.000322-0, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.706, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Constatada a inexistência da alegada contradição, obscuridade e omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(EDcl na AC e REEX nº 2008.001985-2, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.707, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NOVA. APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada, tampouco de matéria ainda não apreciada em primeira instância. **(EDcl na AC nº 2008.000602-0/00101.00/0002.00, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.708, Julgado em 05.02.2010, DJe nº 4.133, de 11.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. OMISSÃO. OBJETIVO: ACLARAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada.

- Embargos declaratórios acolhidos. **(EDcl no Ag nº 2010.000142-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.709, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.136, de 19.02.2010).**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÃO DEFINITIVA PARCIAL. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL. JUÍZO DE VALOR. MAGISTRADO. NÃO VINCULAÇÃO. READAPTAÇÃO. ATIVIDADE DIVERSA. UTOPIA. PRECEDENTE. STJ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS, CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, não vinculado o julgador ao laudo pericial que conclui pela possibilidade de readaptação se conclusão diversa alcançar ante outras circunstâncias alheias à previsão legal.

- A aposentadoria por invalidez deve remontar à data da citação da autarquia seguradora. 'A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.' Precedente: (STJ - 5ª Turma - REsp 543533 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ: 06.06.2005)

- Apelo desprovido. **(AC nº 2009.005070-3, Rel. Desª Eva**

Evangelista, Acórdão nº 7.710, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.136, de 19.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. DETRAN. REGISTRO DE PENHORA. AUSÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO. EFICÁCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

- A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução.

- "A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)"

- Recurso provido. **(AC nº. 2009.003887-9, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.711, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.137, de 22.02.2010).**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA: ART. 27, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CIRURGIA BARIÁTRICA. COBERTURA CONTRATUAL. PRAZO DE CARÊNCIA. EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE: ARTS. 12, V, "C", E 35-C, I, DA LEI Nº 9.656/98. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. GASTOS. RESTITUIÇÃO. 1º APELO IMPROVIDO. 2º APELO PROVIDO EM PARTE.

- Aplicável à espécie o Código Consumerista, não há falar em prescrição trienal, a teor do art. 206, 3º, V, do Código Civil, de vez que estabelece o art. 27, da Lei nº. 8.078/90, prescrição quinquenal da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

- Tratando-se de emergência, conforme atestado por médico, ocorre a redução do prazo de carência de 24 meses previsto no plano de saúde, a teor dos arts. 12, V, "c", e 35-C, I, da Lei nº 9.656/98.

- A propósito, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. COBERTURA CONTRATUAL. Cirurgia bariátrica ou de redução de estômago recomendada para o caso de vítima de obesidade mórbida, que não está expressamente excluída do contrato. Obesidade mórbida que passou a ser catalogada na listagem da Associação Médica Brasileira (AMB) desde 1996, razão pela qual, a partir de então, a moléstia passou a ser objeto de inafastável cobertura, ainda que a demandada sugira o contrário. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº. 70020818183, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 26/09/2007)."

- Dano moral caracterizado haja vista a recusa de cobertura pelo Plano de Saúde, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Direito Civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cirurgia bariátrica. Recusa indevida. Dano moral.

Cabimento. É evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1054856/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 18/11/2009)"

- Apelo da Unimed Rio Branco improvido. Recurso de Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva provido em parte. (AC nº 2009.003639-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.712, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.137, de 22.02.2010).

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de revisão de contrato de financiamento encerrando cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *'pacta sunt servanda'* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.004319-3, Rel. Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.713, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.134, de 12.02.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO SEM PRAZO DETERMINADO. MEDIDA SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- "Justifica-se o regime de semiliberdade se o adolescente reitera na prática de furto qualificado, revelando não só habitualidade delitiva, mas também que as medidas sócio-educativas anteriormente impostas não surtiram o efeito ressocializador desejado." (Precedentes. TJ/AC n. 2009.003675-8. Rel. Desa. Miracele Lopes. j. 20.10.2009)

- Recurso conhecido e provido. (AC nº 2009.003139-4, Rel. Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.714, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.134, de 12.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TERMO DE JUNTADA DE AR. AUSÊNCIA. DOCUMENTO EQUIVALENTE DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A certidão de intimação da decisão agravada constitui uma das peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil, necessária - ante alegação de ausência dos autos - sua substituição por documento equivalente, dotado de fé pública, objetivando a comprovação da tempestividade recursal, a cargo do Agravante.

- A ficha de movimentação processual extraída do site do

Tribunal de Justiça, desvestida de fé pública, não substitui a certidão de intimação da decisão agravada.

- Recurso improvido. (AgRg em Ag nº 2010.000054-4/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.715, Julgado em 02.02.2010, DJe nº 4.136, de 19.02.2010).

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ECLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2009.002097-5, Rel. Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.716, Julgado em 27.10.2009, DJe nº 4.134, de 12.02.2010).

V.V. DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS. REDUÇÃO.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo *a quo*.

- Agravo parcialmente provido. (Ag nº 2009.002020-5, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 7.717, Julgado em 27.10.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.002293-1/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.718, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.002234-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.719, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.001668-4/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.720, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão

jugador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.001678-7/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.721, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.002333-5/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.722, Julgado em 04.12. 2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.001628-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.723, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.001674-9/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.724, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos

fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7.º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC n.º 2009.001664-6/0001.00, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 7.725, Julgado em 04.12.2009, DJe n.º 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7.º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7.º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC n.º 2009.002205-8/0001.00, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 7.726, Julgado em 04.12.2009, DJe n.º 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7.º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios

sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7.º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC n.º 2009.001629-9/0001.00, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 7.727, Julgado em 04.12.2009, DJe n.º 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7.º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7.º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n.º 1.384/2001, art. 10, e LCE n.º 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC n.º 2009.001665-3/0001.00, Rel. Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 7.728, Julgado em 04.12.2009, DJe n.º 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7.º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o

jugador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. **(EDcl em AC nº 2009.002212-0/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.729, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. **(EDcl em AC nº 2009.002195-3/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.730, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo.

Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. **(EDcl em AC nº 2009.002856-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.731, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual nº 1.384/2001, art. 10, e LCE nº 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. **(EDcl em AC nº 2009.001673-2/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.732, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.002189-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.733, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.001671-8/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.734, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. LEI ESTADUAL Nº 1.384/2001 - ART. 10 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2004 - ART. 50. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 7º, XIII. COMPATIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93, 66, VII. EMBARGOS IMPROVIDOS. - O Código de Processo Civil, ao aludir à contradição como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535, I) refere-se à existência de proposições entre si inconciliáveis no acórdão, portanto, inadequada a espécie recursal quando a alegada contradição resulta de cotejo entre a convicção do órgão julgador e as razões sustentadas pelo Apelante.

- A falta de indicação de preceito normativo relativo a um dos fundamentos do acórdão não enseja a oposição dos declaratórios sob a pecha de omissão, somente verificada nos casos em que o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante do processo. Inteligência do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

- Inexiste qualquer incompatibilidade de ordem constitucional

entre as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (LE n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) e o preceito constitucional referente à jornada de trabalho dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XIII), haja vista a integral diversidade de temática entre as normas confrontadas.

- De igual modo, as normas estaduais que estabelecem as atribuições do cargo de agente de polícia civil (Lei Estadual n. 1.384/2001, art. 10, e LCE n. 129/2004, art. 50) não revogaram o artigo 66, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 39/93, de vez que abordam assuntos distintos.

- Embargos Improvidos. (EDcl em AC nº 2009.001669-1/0001.00, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.735, Julgado em 04.12.2009, DJe nº 4.138, de 23.02.2010).

ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA; POSSIBILIDADE DE SE ALTERAR O SEU REGIME, DESDE QUE SE PRESERVE O VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES INVESTIDOS NA FUNÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI.

- O art. 37, XV, da Carta Magna, que é uma projeção específica da garantia do direito adquirido, considera irredutíveis o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos, incluindo as vantagens percebidas em decorrência do seu exercício.

- Isto não significa dizer, contudo, que os servidores têm direito adquirido ao regime jurídico, pois a Administração Pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pode alterar as regras que norteiam a relação estatutária, desde que o faça por lei de mesma hierarquia e, sobretudo, desde que preserve o montante nominal da remuneração.

- Exatamente por isso, faculta-se à Administração Pública alterar o percentual da gratificação pelo exercício do cargo de diretor de escola, podendo inclusive reduzi-lo, desde que se preserve o valor nominal da remuneração paga aos diretores investidos na função antes da entrada em vigor da nova lei.

- Em se tratando de sentença *ultra petita*, que viola o princípio dispositivo e configura, portanto, matéria de ordem pública, pode o Tribunal, por força do princípio translativo da apelação, dela conhecer de ofício, para conformar a Sentença ao pedido, excluindo a parte excedente. (AC nº 2009.005267-3, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.736, Julgado em 23.02.2010, DJe nº 4.139, de 24.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO; IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI no Ag nº 2009.004870-8/0001.01, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.737, Julgado em 23.02.2010, DJe nº 4.139, de 24.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO; IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI na AC nº 2009.005212-3/0001.01,

Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.738, Julgado em 23.02.2010, DJe n° 4.139, de 24.02.2010).

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO; IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC n° 2009.005223-3/0001.01, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.739, Julgado em 23.02.2010, DJe n° 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador *ad quem*, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI na AC n° 2009.005231-2/0001.01, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.740, Julgado em 23.02.2010, DJe n° 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC n° 2009.005442-6/0001.00, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.741, Julgado em 23.02.2010, DJe 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC n° 2009.005445-7/0001.00, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.742, Julgado em 23.02.2010, DJe 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC n° 2010.000077-1/0001.00, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.743, Julgado em 23.02.2010, DJe 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC n° 2010.000219-1/0001.00, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.744, Julgado em 23.02.2010, DJe 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AI na AC n° 2010.000228-7/0001.00, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.745, Julgado em 23.02.2010, DJe 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Na dicção do art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator, mediante decisão monocrática, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado, podendo, ainda, negar-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em harmonia com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Além disso, é facultado ao relator, também por ato decisório singular ou isolado, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Contudo, seja quando o relator não conhece do recurso, por manifestamente inadmissível, seja quando lhe dá ou lhe nega provimento, a decisão monocrática desafia Agravo interno, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, a fim de que o colegiado, a que pertence o Julgador, possa exercer o controle jurisdicional dos atos dos seus Membros, que atuam em seu nome, e não em nome próprio. **(AI no Ag n° 2009.004934-6/0001.00, Rel. Des^a Miracele Lopes, Acórdão n° 7.746, Julgado em 23.02.2010, DJe 4.139, de 24.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL; AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO; DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Na dicção do art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator, mediante decisão monocrática, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado, podendo, ainda, negar-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em harmonia com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Além disso, é facultado ao relator, também por ato decisório singular ou isolado, dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em contraste com súmula ou com jurisprudência dominante

do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Contudo, seja quando o relator não conhece do recurso, por manifestamente inadmissível, seja quando lhe dá ou lhe nega provimento, a decisão monocrática desafia Agravo interno, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, a fim de que o colegiado, a que pertence o Julgador, possa exercer o controle jurisdicional dos atos dos seus Membros, que atuam em seu nome, e não em nome próprio. **(AI no Ag nº 2009.004923-6/0001.00, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 7.747, julgado em 23.02.2010, DJe 4.139, de 24.02.2010).**

DIREITO CIVIL, FINANCEIRO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. RITO SUMÁRIO. PRELIMINARES: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DO AUTOR. CONTUMÁCIA. DESCONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ILEGALIDADE: SÚMULA 121, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- O art. 277, § 2º, do Código de Processo Civil impõe consequências apenas ao Réu na hipótese de não comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão por que inadequado ao órgão julgador a usurpação do poder legislativo para incluir norma processual inexistente e aplicá-la à espécie. Preliminar rejeitada.

- Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio *pacta sunt servanda* ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Aplicável à espécie o art. 368, do Código Civil, autorizando a compensação dos créditos entre as partes.

Recurso provido, em parte. **(AC nº 2009.003316-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.748, Julgado em 12.01.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).**

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora possibilitada a revisão de pensionamento alimentício pelo art. 1699, do Código Civil, resulta condicionada à mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, circunstância não comprovada nos autos em juízo de cognição sumária, adequado o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecedendo a instrução processual.

- Recurso improvido. **(Ag nº 2009.005124-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.749, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. PERITO. AUXILIAR EVENTUAL DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- Inadequada a imposição ao perito - auxiliar eventual da justiça responsável pela realização da prova técnica - de trabalho gratuito em prol da justiça e, de igual modo, não há exigir ao Réu o custeio de prova pericial em seu desfavor, notadamente em face da possibilidade de não possuir condições financeiras de arcar com tal ônus, impedindo o regular curso da demanda.

- Tendo em vista a prevalência hierárquica do art. 170 da Constituição Federal quanto aos arts. 18, da Lei de Ação Civil Pública e 27, do Código de Processo Civil, possibilitando, portanto, o adiantamento de honorários periciais pelo Órgão Ministerial.

- Recurso improvido. **(Ag nº 2009.003726-2, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.750, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. VARA CÍVEL. COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL.

- Tendo em vista a natureza relativa da competência em razão do território, resulta impossibilitada a declaração de ofício pelo magistrado originariamente incompetente para a causa, resultando prorrogada sua atribuição jurisdicional uma vez não ajuizada exceção de incompetência pela parte adversa no momento oportuno, a teor dos arts. 112 e 114, do Código de Processo Civil.

- Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. **(CNC nº 2009.005020-8, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.751, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO. ROUBO. MENOR DE IDADE. INTERNAÇÃO. PERÍODO APROXIMADO DE 01 ANO. PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO. RESPOSTA SATISFATÓRIA. PROGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. GRADAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. SEMILIBERDADE. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

- Embora a gravidade da infração atribuída ao menor, internado aproximadamente há 01 ano e submetido a avaliações periódicas, responde satisfatoriamente aos programas de ressocialização, razão por que adequada a progressão da medida de internação para semiliberdade, ante a natureza excepcional e subsidiária do internato, a teor do art. 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- A progressão para medida sócio-educativa mais branda deve ser implementada aos poucos, objetivando a contínua aferição quanto ao processo de ressocialização do menor infrator, razão por que adequado o provimento parcial ao agravo para determinar a progressão da internação para semiliberdade.

- Agravo provido, em parte. **(Ag nº 2009.005006-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.752, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 20, § 3.º, DO CPC. LIMITAÇÃO: 10% A 20%. INTELIGÊNCIA DO § 4.º DO MESMO

DISPOSITIVO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. PARÂMETROS: ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C', DO ART. 20, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE. APELO. IMPROVIMENTO.

- Evidenciada a ausência de condenação, hipótese prevista no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários devem ser fixados eqüitativamente pelo juiz, sem necessidade de observância ao limite mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) previsto para as hipóteses do § 3º do art. 20 do CPC.
- Para a fixação dos honorários advocatícios, o magistrado deve considerar os critérios preconizados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil bem como no art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia.
- Apelo improvido. (AC nº 2009.004898-0, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.753, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).

RECLAMAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE. RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Pendente de julgamento recurso interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Acre, não há falar em execução, pois, estabelece o art. 2º B, da Lei nº 9.494/1997 que: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."

- Reclamação improcedente. (RCL nº 2009.005039-4, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.754, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL. PEDIDO REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- A teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

- O pagamento parcial do débito alimentar, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, não é capaz de elidir a prisão civil.

- "É incompatível com a via do *habeas corpus* a aferição da real

da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

- A propositura de ação de exoneração de alimentos, por si só, não torna ilegal o decreto construtivo, fundado em anterior inadimplemento de obrigação alimentar, mesmo porque a superveniência da maioridade do alimentando não possui o condão de exonerar automaticamente o alimentante do pensionamento (Súmula 358 do STJ). (Pet 7.312/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 11/09/2009)"

- Petição recebida como habeas corpus preventivo. Ordem denegada. (HC nº 2010.000061-6, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.755, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. TERRAPLANAGEM. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS ACOMPANHADA DE OPERADOR. TRIBUTO. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A locação de máquinas acompanhada de operador legitima a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 116121/SP, 11/10/2000, DJ de 25/05/01).

- Inexiste nos autos comprovação que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não foi repassado ao locatário, incluso no preço do aluguel do veículo. A propósito, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Tratando-se de locação de veículos, há repercussão autônoma sobre cada móvel locado, devendo-se exigir, nos termos preconizados pelo artigo 166 do Código de Processo Civil, que haja a devida comprovação da inexistência de repasse do imposto devido. Precedente: AgRg no REsp 1.010.515/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5.8.2008. (AgRg no REsp 930.916/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 10/11/2008)"

- Incomprovada a assunção do encargo - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - pela Apelante bem como ausente autorização para o pedido de restituição, adequada a deliberação judicial que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, razão porque inviolado o art. 166, do Código Tributário Nacional.
- O improvimento ao recurso não importa na exigência de tributo não previsto em lei - nova hipótese de incidência tributária - motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- Na mesma senda, inviolado o art. 150, da Constituição Federal, de vez que ausente exigência (ou aumento) de tributo sem lei anterior que o defina.

- Recurso improvido. (AC nº 2009.003525-1, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 7.756, Julgado em 09.02.2010, DJe nº 4.141, de 26.02.2010).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Fevereiro

NOME	DIA
Érika Lima da Silva	18
Mirla Rose da Costa Mesquita	26

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

e
Mirla Rose da Costa Mesquita

Compilação e Diagramação
Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br